

Processo nº:	TC-6811.989.20-1
Prefeitura Municipal:	Guariba
Prefeito (a):	Celso Antonio Romano
População estimada (12.04.2022):	40.857
Porte do Município¹:	Pequeno
Receita Corrente Líquida (RCL)²:	R\$ 132.212.384,76
Exercício:	2021
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, inc. I, c/c art. 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, inc. XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Irregular
HOUVE ADESÃO AO PROGRAMA DE TRANSPARÊNCIA FISCAL DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021?	Não
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	1,97%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	5,97%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Favorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Prejudicado
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos previdenciários?	Prejudicado
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,71%
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – Atendido o artigo 21, I e III, da LRF?	Sim
ENSINO - Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,63%
ENSINO – Recursos do Fundeb aplicados no exercício (limite mínimo de 90%)	100%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício subsequente?	Prejudicado

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 48.70, fl. 01.



ENSINO – Fundeb aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica (limite mínimo de 70%)	70%
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,64%

Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 18.18 (1º Quadrimestre) e 33.11 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, de acordo com as conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 86), opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL**, porém, **COM RECOMENDAÇÕES**, uma vez que as Contas de Governo possuem falhas que demandam ações corretivas.

Nesse sentido, deve o Executivo Municipal aprimorar o **planejamento e a execução do orçamento**, de forma a evitar elevados percentuais de alterações orçamentárias, tais como o ocorrido no exercício 2021, correspondente a 28,19% do valor inicialmente fixado para o exercício (evento 48.70, fls. 08/09).

Ressalte-se que esse percentual é bastante superior à inflação oficial registrada no exercício, que se limitou a 10,06%³, parâmetro utilizado por este Tribunal para limitar a reforma da Lei Orçamentária Anual (LOA), em consonância com os Comunicados SDG nº 29/2010⁴ e nº 32/2015⁵, e conforme a ampla jurisprudência da Casa.

³ IPCA acumulado no ano de 2021, conforme dados do IBGE.

⁴ COMUNICADO SDG nº 29/2010 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

[...]

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, **a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011**, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

⁵ COMUNICADO SDG nº 32/2015 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde **a evitar demasiadas modificações durante sua execução**, como tem sido reiteradamente apontado por esta Corte. [...]



Deve, ainda, a Administração promover **atuação efetiva do Sistema de Controle Interno**, em atendimento ao art. 74 da Constituição Federal de 1988, bem como garantir que as atribuições do setor sejam desempenhadas por servidores municipais ocupantes de cargo efetivo, com dedicação exclusiva e formação acadêmica compatível com o desempenho das funções.

Faz-se necessária também a adoção de medidas visando a **obtenção de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os prédios públicos municipais**, de forma a não colocar em risco a população local.

Ademais, deve a Municipalidade corrigir as falhas apontadas na formulação do **IEG-M/TCESP – Índice de Efetividade da Gestão Municipal** e seus indicadores temáticos, de forma a alcançar resultados condizentes com uma boa gestão qualitativa dos recursos públicos em todas as dimensões avaliadas.

Ante o exposto, a Administração deve adotar providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimorar a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – promova atuação efetiva do Sistema de Controle Interno, em atendimento ao art. 74 da Magna Carta, bem como garanta que as atribuições do setor sejam desempenhadas por servidores municipais ocupantes de cargo efetivo, com dedicação exclusiva e formação acadêmica compatível com o desempenho das funções;
2. **Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3** – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM/TCESP, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população;
3. **Item B.1.1** – aprimore as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando elevados percentuais de alterações orçamentárias;
4. **Item B.1.10** – adote medidas no sentido de que as atividades relacionadas à área jurídica da Prefeitura sejam desempenhadas apenas pelos servidores ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal;
5. **Item B.3.2** – realize o levantamento geral dos bens patrimoniais do Município;
6. **Item B.3.3, C.2 e D.2** – providencie Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todos os prédios públicos municipais;
7. **Item C.1.3** – implemente os serviços social e de psicologia educacional na rede pública escolar, nos termos da Lei nº 13.935/2019;
8. **Itens C.4 e D.3** – corrija as irregularidades apontadas em visitas operacionais realizadas em unidades de ensino e de saúde municipais;
9. **Item F.2** – cumpra rigorosamente as normas vigentes sobre licitações e contratos;



10. **Item F.3** – promova a retomada de obra paralisada bem como adote providências para que os materiais remanescentes não se deteriorem;
11. **Item G.1.1** – faça cumprir a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), corrigindo as falhas apontadas pela fiscalização quanto à transparência das informações;
12. **Item H.1** – adote providências no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU; e
13. **Item H.3** – atenda às recomendações e determinações exaradas pela Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções do art. 104 da LCE nº 709/1993.

São Paulo, 13 de dezembro de 2022.

JOÃO PAULO GIORDANO FONTES
Procurador do Ministério Público de Contas

/47



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq